

## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

### ECONOMIC GLOBALIZATION: STATE INTERVENTION AS GUARANTEE OF RIGHTS

**BÁRBARA MADALENA HECK DA ROSA**

Advogada. Mestranda em Direito pelo PPGD UNICURITIBA. Especialista em Direito Digital e Compliance, Prática Trabalhista Avançada e Direito Civil e Empresarial. E-mail: [barbara.madalena@gmail.com](mailto:barbara.madalena@gmail.com). Link currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0484173372708015>.

**SANDRA MACIEL-LIMA**

Professora e Pesquisadora do PPGD UNICURITIBA. Curitiba – PR. E-mail: [maciellima.sandra@gmail.com](mailto:maciellima.sandra@gmail.com). Link currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2967697584041934>

#### RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar em que medida a intervenção do Estado garante os direitos difusos e fundamentais diante da globalização econômica. Por meio de pesquisa bibliográfica foi possível analisar que a intervenção do Estado é importante para a garantia dos direitos difusos e fundamentais. Por fim, os sistemas produtivos surgidos com a globalização, aumentaram a exploração laboral, isso significa que os direitos fundamentais, no sentido de que são aplicados nos contextos sociais, estão sendo ameaçados pelos diversos sistemas sociais, consequência da globalização.

**Palavras-chave:** Globalização Econômica. Intervenção do Estado. Direitos Difusos.

#### ABSTRACT

*The purpose of this article is to analyze the extent to which State intervention guarantees diffuse and fundamental rights in the face of economic globalization. Through bibliographic research, it was possible to analyze that State intervention is important to guarantee diffuse and fundamental rights. Finally, the productive systems that emerged with globalization have increased labor exploitation, which means that fundamental rights, in the sense that they are applied in social contexts, are being threatened by the various social systems as a result of globalization.*

**Keywords:** Economic Globalization. State intervention. Diffuse Rights.



# GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar em que medida a intervenção do Estado garante os direitos difusos e fundamentais diante da globalização econômica.

Como a globalização não é um fenômeno novo, na sua linha histórica pode-se observar momentos de rápida modernização econômica, cultural e jurídica. (FARIA, 1999)

O “novo” processo de globalização, iniciado na década de 1980, tem posto em xeque a concepção moderna de Estado, sobretudo no que se refere a um de seus fundamentos: a soberania nacional. (FARIA, 1999)

Com isso, os países subdesenvolvidos deparam-se com a acentuação das influências dos setores capitalistas internacionais em suas tomadas de decisões, o que os afasta do cumprimento das normas constitucionais e, conseqüentemente, do processo de desenvolvimento. (FARIA, 1999)

O intervencionismo descreve a transformação de um “governo das leis” (REICH, 2011) e o direito é utilizado como um instrumento destinado a impor imperativos sociais e políticos sobre a economia (privada), assumindo uma função “substantiva”, finalística. Pode-se dizer que estas metas possuem de certa forma a viabilizar a democracia também na economia, para uma melhor alocação dos recursos, para uma distribuição e renda mais justa, e mais importante, por uma proteção dos socialmente fracos e discriminados. (REICH, 1977, 1984 a 1985)

O problema da juridificação devido a crises econômicas e o “fracasso do mercado” tem uma função de substituição e as relações econômicas se tornam “legalizadas”, por isso, o intervencionismo salta para os espaços deixados pelo mercado, e o direito é usado como seu mais poderoso recurso para obter resultados específicos. (REICH, 2011)

Nossa constituição reconhece os princípios fundamentais: “direitos fundamentais” e o “governo das leis”, são atirados sobre o mercado político para evitar ou tornar possível a renúncia à energia nuclear. A “Ciência Jurídica Reflexiva” não é tanto uma resposta a uma super-complexidade dos arranjos sociais e jurídicos, mas uma



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

manipulação do direito por interesses pessoais e numa menor extensão sobre a qual falaremos adiante, por interesses difusos. (REICH, 2011, p.745)

Se analisarmos, o objetivo constitucional fundamental, tal qual o de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF/88), é indispensável a observação da norma constitucional que o prescreve dentro de um sistema coeso, levando-se em conta, ainda, aspectos políticos, econômicos e sociais que permeiam seu sentido e alcance, bem como os obstáculos, nos planos fático e jurídico, à consecução do objetivo enunciado (BRASIL, 1988, n.p.).

Os interesses difusos podem apenas numa medida limitada ser organizados em grupos de pressão. [...] A política frequentemente melhorará seus padrões protetivos em nome dos interesses difusos se alguma espécie de catástrofe se verificar, o que força a ação sobre os governos. [...] Esses novos movimentos sociais para a proteção dos interesses difusos usualmente estão fora dos arranjos jurídicos tradicionais que são baseados num governo de leis protegendo “direitos subjetivos” altamente específicos. (REICH, 2011, p.766)

Nesse sentido, com seus efeitos excludentes, a globalização, produz como em qualquer sistema político, de um lado os globalizados que gozam de todos os direitos que interessam, e, de outro, os excluídos, desprovidos de direitos. (ALVES, 2000)

A partir dessas considerações, deriva-se a pergunta de pesquisa: “Pode a intervenção do Estado garantir os direitos difusos diante da globalização econômica? Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica para tal empreitada.

## 2 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS DIFUSOS

### 2.1 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

A expressão “globalização” foi amplamente difundida, a partir do final do século XX, para designar um complexo sistema de integração política, econômica, jurídica, cultural e social de nível mundial. (FARIA, 1999)

Como a globalização não é um fenômeno novo, na sua linha histórica pode-se observar momentos de rápida modernização econômica, cultural e jurídica. (FARIA, 1999).

A globalização é, de qualquer forma, fenômeno factual, com aspectos positivos e negativos. Em paralelo às facilidades reais, mencionadas um pouco acima, que encantam e seduzem globalizados e semi-globalizados, pode ser computada em seu ativo a disseminação das ideias de liberdade e democracia (juntamente com as de ódios e fundamentalismos) propiciada mais pela rapidez das comunicações do que pela liberdade de mercado. A tecnologia, aparentemente libertadora, acarreta, por sua vez, dificuldades adicionais em matéria de desemprego, supostamente estruturadas pela mundialização do mercado. (ALVES, 2000, n.p)

A partir do cenário da globalização econômica, surge o aumento de acumulação de riquezas e a consequente desigualdade social, influenciando, assim, ameaça a garantia dos direitos fundamentais. (MACHADO; THOMÉ NETO, 2020)

Para tanto, a crescente caminhada no sentido de um novo cenário econômico social marcado pela influência da globalização econômica, que por sua vez, busca o crescimento econômico, busca substituir o Estado de maneira que a legitimidade do direito passa a se apoiar em fatores econômicos. (MACHADO; THOMÉ NETO, 2020)

Nesse sentido, é importante mencionar que existe um movimento ajustado no economicismo, na medida em que procura explicar fenômenos em função de interesses e necessidades econômicas, ou ainda, quando a própria economia busca explicar o direito sobrevalorizando aspectos econômicos. (MACHADO; THOMÉ NETO, 2020)

Entretanto, diversas são as ameaças aos direitos fundamentais, porque a própria concepção de Estado-soberano apresenta pouco controle frente ao mercado globalizado. (MACHADO; THOMÉ NETO, 2020)

Os globalizados de qualquer região tendem a saudar a globalização incontrolada com entusiasmo. Nas sociedades ricas, cujos segmentos solidamente “incluídos” de empresários e trabalhadores especializados em tecnologia de ponta são os verdadeiros sujeitos da globalização, os efeitos colaterais são sentidos principalmente no incômodo da imigração aumentada, ou na ansiedade



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

provocada pela oscilação de bolsas quando há crises em países emergentes. Os incômodos são controlados, conforme o caso, com barreiras quantitativas ou de outra ordem à entrada de imigrantes não-qualificados e pela reorientação das aplicações financeiras para mercados mais promissores no momento, enquanto se aliviam as consciências com a prática da filantropia (descontada no imposto de renda). Nas camadas intermediárias os efeitos podem representar o fim do emprego e a exclusão do consumo hoje expressão sinônima de marginalização social, com tudo o que pode implicar em termos de miséria, violência e criminalidade, sobretudo em países que não conseguem oferecer compensações previdenciárias ou outras alternativas de subsistência. (ALVES, 2000, n.p)

Nesse sentido, enfaticamente, Bonavides (2001, p. 56) afirma que

a globalização é o fascismo branco do século XXI: universaliza o egoísmo e expatria a solidariedade”, e reverbera que “as nações na aparência, porém colônias na substância, eis, em suma, o futuro que aguarda tais países, cuja tragédia desnacionalizadora lhes é imposta pela globalização.

O mesmo autor menciona que

a ditadura de 64 encerrou, torturou e assassinou nos calabouços da repressão muitos de seus opositores; o neoliberalismo, [...] parece se achar inclinado a perpetrar atos igualmente reprováveis na esfera da economia, da ética, da tributação e dos serviços públicos. (BONAVIDES, 2001, p.138-139)

Diante disso, em alguns casos, a desnacionalização da ordem econômica abala o Estado, que abdica de acordos lesivos ao interesse nacional, buscando promover a recessão, conforme aborda BONAVIDES (2009):

Assim, por exemplo, quando intenta - e em alguns casos já o fez desnacionalizar a ordem econômica, despedaçar o Estado, abdicar a soberania nos acordos lesivos ao interesse nacional, promover a recessão, perseguir com emendas inconstitucionais e medidas provisórias o corpo burocrático da administração pública, cercear direitos adquiridos, arruinar o pequeno e médio empresário, espalhar o medo e o sobressalto na classe média, diminuir o crédito ao produtor rural, elevar à estratosfera a taxa de juros, esmorecer a reforma agrária, confiscar o bolso do contribuinte com novos impostos, fazer da reforma tributária um engodo e da reforma administrativa uma falácia, conduzir o trabalhador ao desespero, praticar, sistematicamente, uma política de desemprego que, levando a fome ao lar de suas vítimas, desestabiliza a ordem social, abater as autonomias estaduais e municipais, mediante mudanças na Constituição que afetam os entes federativos e só fortalecem a União, semear a descrença do povo na melhoria de sua qualidade de vida pela brutal indiferença com que trata a questão social, estabelecer o retrocesso político nas instituições republicanas com a reeleição presidencial, desestruturar o ensino público e comprimir, com indigência de meios



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

financeiros, a autonomia universitária, abrir, sem freios, o mercado a voracidade dos capitais especulativos de procedência externa, que ameaçam de mexicanização a economia brasileira, descumprir oito artigos da Constituição que regem interesses fundamentais das Regiões, o que ocorre na medida em que sua política do Mercosul acelera os desequilíbrios regionais no País e, finalmente, jungir o Brasil a uma política de sujeição externa vazada na obediência aos interesses da chamada globalização econômica. (BONAVIDES, 2001, p. 139)

Importante ressaltar que para Bonavides (2001, p. 139)

a globalização econômica poderá significar para as economias periféricas o começo da mais nova e irresgatável servidão, aquela aparelhada por um colonialismo tecnológico e informático, que fará os fortes mais fortes e os fracos mais fracos.

Nesse sentido, LUCCA (2009, n.p.) afirma que “os especialistas consideram que o movimento de globalização é imparável e que poderá ser benéfico para os países menos desenvolvidos se for feito com regras”.

Nesse sentido, a globalização ainda pode ser considerada sem regras, uma partida disputada sem arbitragem, onde só os gigantes, os grandes quadros da economia mundial, auferem as maiores vantagens e padecem os menores sacrifícios, o que corrobora dizer que, nesse mundo os especialistas consideram que o movimento de globalização é imparável e que poderá ser benéfico para os países menos desenvolvidos se for feito com regras sem fronteiras, o capitalismo nos pequenos e médios Estados o capitalismo já está com uma rapidez que estão desintegrando ou fazendo obsoletos seus instrumentos clássicos de autodefesa, conservação e reação. (BONAVIDES, 2009)

Com isso, na antevéspera de profundas transformações, na qual a alternativa liberdade ou escravidão, se faz imperar mais uma vez, e, por onde sempre passa e circula a história da Humanidade, é possível dizer que assume a mais singular dimensão de todas as épocas, ou seja, já não envolve unicamente o indivíduo, a classe, o grupo social, a Nação ou a federação de Estados, senão os povos todos, conjuntamente, universalmente, sem distinção de poder e tamanho. Por isso, agora só é possível compreender o ser humano se projetado em sua concretude universal. (BONAVIDES, 2009)



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

Em quase todas as sociedades, um vasto segmento populacional, situado na tradicional classe média (que abrange atualmente os trabalhadores formalmente empregados, sobretudo do Primeiro Mundo) usufrui de alguns benefícios da globalização. [...] as diferenças entre as novas classes nas sociedades desenvolvidas e subdesenvolvidas são essencialmente quantitativas. Nas primeiras os globalizados são muitos e excluídos, relativamente poucos, enquanto a maioria da população é semi-globalizada. Nas sociedades mais pobres, evidentemente, os números se invertem, com a qualificação de que os semi-globalizados são substancialmente menos "incluídos", caindo na faixa de exclusão com muita facilidade. É importante assinalar que essas duas novas classes, oriundas da globalização incontrolada, não eliminam a divisão tradicional entre ricos e pobres, tendo de permeio a classe média. (ALVES, 2000, n.p.)

Diante de tais afirmações, verifica-se que a globalização econômica coloca o capitalismo outra vez na selva. Do estado de natureza ele sairá tão-somente pela artéria da globalização política se esta assumir feição democrática, conforme a seguir buscaremos demonstrar. A sociedade sem lei, na qual o capitalismo imperou, na chamada Revolução Industrial, se reproduz, por analogia, na sociedade global contemporânea, ou seja, com a globalização, conceito tão em voga no vocabulário da economia contemporânea. (BONAVIDES, 2009)

Entretanto, existe outra globalização política que é emancipatória e com poder libertário, tem legitimidade, conforme ensina Bonavides (2009):

É de assinalar, mais uma vez, que o futuro, resolvendo a crise, nascerá da globalização política; mas unicamente se esta caminhar pela trilha da democracia, distanciada do espaço teórico e metafísico onde a função democrática constitui mero valor abstrato, sem fio de contato com a realidade concreta e sem arrimo na práxis cotidiana da cidadania. Com efeito, a cidadania há de ser compreendida, invariavelmente, no cenário da globalização política como sujeito ativo e soberano da vontade governativa em todos os graus. (BONAVIDES, 2001, p. 142)

Por isso, importante frisar que para se enfrentar e erradicar a inumanidade da globalização econômica, no que tange e toca os povos do subdesenvolvimento, se faz mister a acelerando da globalização política baseada sobre o conceito da democracia-direito. (BONAVIDES, 2009)

### 2.3 INTERVENCIONISMO



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

O Direito é utilizado como um instrumento destinado a impor imperativos sociais e políticos sobre a economia (privada), assumindo uma função “substantiva”, finalística. Pode-se dizer que estas metas possuem de certa forma a viabilizar a democracia também na economia, para uma melhor alocação dos recursos, para uma distribuição e renda mais justa, e mais importante, por uma proteção dos socialmente fracos e discriminados. (REICH, 1977, 1984 a 1985)

O intervencionismo compreende uma estratégia moderna para a imposição do interesse público sobre um sistema econômico capitalista. (REICH, 2011)

Neste contexto, o intervencionismo para Welfare State, Sozialstaat, État Providence, descreve a transformação de um “governo das leis” no sentido do *liberale Rechtsstaat* para o moderno Estado do bem-estar (REICH, 1990), e torna-se o princípio regente da sociedade pós-liberal (Unger, 1975), assumindo algumas funções, quais sejam: distributivas e alocativas, essas funções por um lado incumbe-se de garantir certas condições mínimas de vida aos socialmente fracos, sem levar em conta seu *status*, no mercado de trabalho, e por outro lado tenta corrigir o “funcionamento cego das forças de mercado” pela imposição de metas políticas à economia, criando, assim, novas políticas de gestão e regulação social. (REICH, 2011)

Reich (2011), menciona que “não é nosso propósito questionar a ideologia subjacente a este extrato um tanto quanto breve do Welfare State e do “direito finalístico”, chamados de modernidade”. (REICH, 2011, p.746)

Assim, dois autores foram analisados que contribuíram para uma teoria crítica da modernidade, que desafiam as respostas tradicionais da modernidade e que postulam mudanças no caminho em direção à “pós-modernidade”, desafiando as respostas tradicionais da modernidade. A teoria do “direito reflexivo” de Gunther Teubner, que emprega a teoria dos sistemas para superar os limites da teoria jurídica do *Welfare State*. A teoria da “sociedade de risco” de Ulrich Beck que reivindica uma mudança radical nos paradigmas da modernidade e a teoria da “sociedade de risco” de Ulrich Beck que reivindica uma mudança radical nos paradigmas da modernidade. (REICH, 2011)

Na perspectiva destes autores, na medida em que apontam para os limites do conceito intervencionista, entretanto, Welfare State fracassou na reforma do capitalismo,



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

e ainda, diferem radicalmente em suas análises do fracasso e em suas respostas sobre como superar o dilema da modernidade (REICH, 2011).

Importante mencionar que o Direito Reflexivo prepara uma retirada do Estado do papel da regulação, ou procura novos arranjos que levem mais em conta os interesses pessoais daqueles que não são afetados. (REICH, 2011)

O conceito de direito reflexivo não ocorre na linguagem da teoria jurídica, sociologia jurídica. [...] O conceito convida a uma reflexão sobre as fronteiras internas do direito como sistema, que podem se perder em consequência de demandas exageradas por intervenção [...] Prepara uma retirada do Estado do papel da regulação. (REICH, 2011, p.746-747)

A racionalidade do direito parecer ser, na totalidade, mais fértil que a avaliação evolucionária que o acompanha, e o seu refinamento sobre o conceito de direito material, que podem ser vistas nas leis do direito de proteção do consumidor. (REICH, 2011)

No entanto, a racionalidade estabelecida por Max Weber pode ser bem aplicada ao Código Civil alemão e aos advogados treinados em consonância a ele, correspondendo a um interesse especificamente capitalista nas relações comerciais, o que pode verifica-se eu como um paradigma estrutural para a conformação da sociedade, no entanto, ela dificilmente pode sustentar-se, como se percebe pelo supercrescimento do intervencionismo do Estado. (REICH, 2011)

A eficiência e equidade devem ambas ser garantidas pelo direito moderno, mas o ponteiro da balança está usualmente inclinado em direção do primeiro. A ciência jurídica se torna “reflexiva” no sentido empregado, a partir de Ulrich Beck na medida em que grupos de poder que podem ganhar ou perder pelas mudanças legais empregarão todos os meios jurídicos disponíveis a eles para o fim de ganhar supremacia na batalha política. Esse processo se torna possível pela importância aumentada da juridificação na sociedade e pelo conseqüente crescimento do prestígio da própria jurídica uma vez obtido seu reconhecimento constitucional nos “direitos básicos” (REICH, 2011).

Na crítica da juridificação das relações sociais, o fracasso do direito pode significar que o aparato jurídico escolhido para a regulamentação é por demais ineficiente, o fracasso do direito pode também implicar que determinados subsistemas



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

sociais não deveriam ser tratados pela lei. E, finalmente, o fracasso do direito pode apontar para as consequências de uma específica demanda por regulação para o próprio direito que é, politizado e reivindicado por grupos sociais. (REICH, 2011).

A própria Constituição, em seu artigo 174 atribuiu ao Estado o objetivo de promover atuação estatal de caráter normativo e regulamentar, capaz de assegurar efetividade às finalidades da atividade econômica pautada na garantia da justiça social. (MACHADO; THOMÉ NETO, 2020)

Portanto, uma vez que o modelo previsto pelo Constituinte de 1988 e assumido pelo Estado brasileiro, configura-se num viés de livre iniciativa, contudo, assentada no contexto do domínio social, significa dizer que embora seja inegável a necessidade de incentivo à econômica de mercado, isso não se deve em detrimento ao sufocamento dos direitos sociais. Situação essa, perceptível nos direitos fundamentais e no princípio da intervenção mínima. (MACHADO; THOMÉ NETO, 2020)

Diante disso, verifica-se que a globalização econômica representa novo quadro político econômico social, marcado pela visão utilitarista no caminho para o crescimento econômico, de maneira que o mercado, internacional e globalizado, substituiu o papel do Estado em razão de sua atenuada relevância frente ao capital globalizado. (MACHADO; THOMÉ NETO, 2020)

Se tomarmos livremente a teoria da “reflexividade”, o autor cita Teubner e Beck que a teoria dos direitos retorna a seu ponto de partida histórico no feudalismo, que se prestava, por um lado, a criticar privilégios da classe dominante opostos a mudanças e, por outro, a transferir direitos de ação para a emergente burguesia, em favor da mudança. (REICH, 2011)

Ademais, o intervencionismo compreende uma estratégia moderna para a imposição do interesse público sobre um sistema econômico capitalista. Descreve a transformação de um “governo das leis” para o moderno Estado do Bem-Estar [...]. Torna-se o princípio regente da sociedade pós-liberal. O governo assume funções distributivas e alocativas. [...] Garantir certas condições mínimas de vida aos socialmente fracos, sem levar em conta seu status [...] De outro lado tenta corrigir o “funcionamento cego das forças de mercado” pela imposição de metas políticas à economia, assim cria novas políticas de cogestão e regulação social. (REICH, 2011, p.745)



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

Assim, a teoria jurídica como parte da ciência social tem que refletir primordialmente sobre o problema da juridificação devido a crises econômicas e o “fracasso do mercado”, o direito tem uma função de substituição e as relações econômicas se tornam “legalizadas”, por isso, o intervencionismo salta para os espaços deixados pelo mercado, e o direito é usado como seu mais poderoso recurso para obter resultados específicos. (REICH, 2011)

Por isso, diante dos fenômenos que a globalização causa, sejam aspectos positivos e negativos, ocasionados pela liberdade de mercado, é importante a intervenção do Estado, no sentido de disseminar e garantir os direitos fundamentais. (ALVES, 2000)

### 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIFUSOS

Ao estudar o fenômeno dos totalitarismos de nosso século, à luz sobretudo dos horrores perpetrados contra os judeus destituídos da cidadania alemã pelo regime nazista, Hannah Arendt definiu a cidadania como “o pertencimento a uma comunidade disposta e capaz de lutar pelos direitos de seus integrantes, como o “direito de ter direitos”. (ARENDR, 1989, p.332)

Nesse sentido, com seus efeitos excludentes, a globalização, produz como em qualquer sistema político, de um lado os globalizados que gozam de todos os direitos que interessam, e, de outro, os excluídos, desprovidos de direitos. (ALVES, 2000)

A Carta Magna reconhece os princípios fundamentais: “direitos fundamentais” e o “governo das leis”, são atirados sobre o mercado político para evitar ou tornar possível a renúncia à energia nuclear. A “Ciência Jurídica Reflexiva” não é tanto uma resposta a uma super-complexidade dos arranjos sociais e jurídicos, mas uma manipulação do direito por interesses pessoais e numa menor extensão sobre a qual falaremos adiante, por interesses difusos. (REICH, 2011, p. 763-764)

Importante mencionar que os interesse difusos são os que possuem caráter de um bem público, conforme preconiza Reich (2011):



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

[...] os interesses difusos são aqueles que têm o caráter de um bem público. Eles dizem respeito à qualidade de vida global. Padrões protetivos mais altos serão proveitosos para todos, como em questões ambientais, de saúde ou dos consumidores, ou ao menos para amplos e indefinidos grupos, como trabalhadores desempregados em questões trabalhistas ou mulheres na legislação de direitos civis. Na teoria política do Welfare State, o governo assumiu essas funções protetivas em virtude do seu caráter de bem público ou para o fim de promover o "interesse público". Mas a análise política também provou que o governo está com dificuldades para cumprir sua tarefa ou a cumprirá apenas de forma reducionista, simbólica, pelo menos na medida em que esses interesses difusos estejam em oposição a alguns "interesses especiais" de negócios, de grupos de pressão, ou da burocracia, que resistem à mudança. (REICH, 2011, p. 765)

Os interesses difusos podem apenas numa medida limitada ser organizados em grupos de pressão. [...] A política frequentemente melhorará seus padrões protetivos em nome dos interesses difusos se alguma espécie de catástrofe se verificar, o que força a ação sobre os governos. [...] Esses novos movimentos sociais para a proteção dos interesses difusos usualmente estão fora dos arranjos jurídicos tradicionais que são baseados num governo de leis protegendo "direitos subjetivos" altamente específicos. (REICH, 2011, p.766)

Reformulando a teoria dos direitos, que os direitos transferidos nos movimentos sociais para a proteção de interesses difusos têm um caráter bastante distinto. Eles não protegem uma área de domínio da interferência social ou governamental, mas permitem a ação, denominando-se direitos de ação individuais ou coletivos, e, sua estrutura é completamente oposta a privilégios concedidos a grupos de interesse especial. (REICH, 2011)

Já os direitos fundamentais, atrelam as instituições estatais às relações verticais existentes entre o indivíduo e o Estado. Significa dizer que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estão condicionados a aplicar imediatamente as normas de direitos fundamentais positivadas, de acordo com o art. 5º, § 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988, para solucionar uma série de conflitos sociais.

No decorrer das últimas décadas, tornou-se perceptível que os Estados deveriam intervir de uma maneira mais ativa nas sociedades democráticas da contemporaneidade, com vistas à garantia de condições para a eficácia dos direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos. Isso porque as instituições econômicas podem, de fato, afetar as esferas da liberdade individual, da



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

igualdade e da dignidade da pessoa humana e, se o Estado não intervir para condicionar os setores privados à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pode contribuir para a emergência de verdadeiros poderes arbitrários. (FORNASIER; BEDIN; LEVES, 2019, n.p.)

Em razão da redução das distâncias e da ampla instantaneidade conferida às relações econômicas e comerciais, a configuração da sociedade globalizada viabilizou um novo modelo de produção, o qual visava o máximo de produtividade e, sobretudo, de lucro. (GEMIGNANI, 2009)

Por fim, os sistemas produtivos surgidos com a globalização, aumentaram a exploração laboral, isso significa que os direitos fundamentais, no sentido de que são aplicados nos contextos sociais, estão sendo ameaçados pelos diversos sistemas sociais, consequência da globalização. (TEUBNER, 2016)

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização econômica surge com o aumento de acumulação de riquezas e a consequente desigualdade social, ameaçando a garantia dos direitos fundamentais.

No sentido de um novo cenário econômico social marcado pela influência da globalização econômica, que por sua vez, busca o crescimento econômico, por isso, é importante mencionar que existe um movimento ajustado no economicismo, na medida em que procura explicar fenômenos em função de interesses e necessidades econômicas.

Entretanto, diversas são as ameaças aos direitos fundamentais, porque a própria concepção de Estado-soberano apresenta pouco controle frente ao mercado globalizado, e identificamos durante este trabalho que o movimento de globalização é imparável e que poderá ser benéfico para os países menos desenvolvidos se for feito com regras.

O intervencionismo compreende uma estratégia moderna para a imposição do interesse público sobre um sistema econômico capitalista, e por isso, verifica-se que a globalização econômica representa novo quadro político econômico social, marcado pela visão utilitarista no caminho para o crescimento econômico, de maneira que o mercado,



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

internacional e globalizado, substituiu o papel do Estado em razão de sua atenuada relevância frente ao capital globalizado.

Assim, diante dos fenômenos que a globalização causa, sejam aspectos positivos e negativos, ocasionados pela liberdade de mercado, nesse sentido, a intervenção do Estado é importante para disseminar e garantir os direitos fundamentais.

Esses efeitos excludentes, produzidos pela globalização, produzem como em qualquer sistema político, de um lado os globalizados que gozam de todos os direitos que interessam, e, de outro, os excluídos, desprovidos de direitos.

A política frequentemente melhorará padrões protetivos em nome dos interesses difusos e fundamentais se alguma espécie de catástrofe se verificar, o que força a ação sobre os governos.

Por fim, os sistemas produtivos surgidos com a globalização, aumentaram a exploração laboral, isso significa que os direitos fundamentais, no sentido de que são aplicados nos contextos sociais, estão sendo ameaçados pelos diversos sistemas sociais, consequência da globalização.



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

### REFERÊNCIAS

ALVES, J. A. Lindgren. **Faces da Democracia: Direitos humanos, cidadania e globalização.** Scielo Brasil. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/hZxY7zdrpJnTFMtKhJcYVby/?lang=pt#>. Acesso em: 13 mar. 2022

BONAVIDES, Paulo. **Do País Constitucional ao País Neocolonial: a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Do País Constitucional ao País Neocolonial: a derrubada da constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2022.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada.** São Paulo: Malheiros, 1999.

FORNASIER, M. de O.; BEDIN, G. A.; LEVES, A. M. P. Democracia, Globalização E Normatividade Jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 14, n. 2, p. e32548, 2019.** Doi: 10.5902/1981369432548. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ARENDT. Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras. 1989.

MACHADO, Luciana De Aboim; THOMÉ NETO, Robert. Globalização Econômica: análise dos efeitos jurídicos e econômicos no mercado pós reforma trabalhista. **Relações Internacionais no Mundo Atual, [S.l.], v. 2, n. 23, p. 218 - 233, abr. 2020.** ISSN 2316-2880. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4010>>. Acesso em: 12 mar. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i23.4010>.

LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009.

REICH, Norbert. **Mercado y Derecho.** Ariel derecho, 1977.

REICH, Norbert. **Markt und Recht, Neuwied, Luchterhand,** (Spanish translation), 1984



## GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS

---

REICH, Norbert. Introducción a la edición española del libro Mercado y derecho. **Revista del Derecho Mercantil**, 1985.

REICH, Norbert. Direito Constitucional: Constituição Financeira, Econômica e Social, Intervenção do Estado na Economia –reflexões sobre a pós-modernidade na teoria jurídica. **Revista de Direito Público**, RDP 94/264, Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

